



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2021

Órgão: Escritório de Governo

Processo Administrativo nº 69/2021

Objeto: Aquisição de licença de uso (locação) de sistema em nuvem de gestão pública municipal para Administração Municipal, Câmara de Vereadores, Fundação Afif Jorge Simões Filho e Regime Próprio de Previdência.

Tipo de licitação: Menor preço global

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 Pedido de impugnação interposto pela empresa GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Olinda, 140, 5º e 6º andares, Bairro São Geraldo, Porto Alegre, RS, CEP: 90.240.-570, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital referenciado, apresenta com fundamento nos termos do item 15.1 do ato convocatório em referência e com amparo legal no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão na forma Eletrônica sob o nº 25/2021, Processo Administrativo nº 69/2021, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 A empresa alega o direcionamento da licitação para empresa IPM Sistemas Ltda, devido ao Termo de Referência do edital em apreço, sendo IDÊNTICO a de outros Municípios, sendo esses certames vencidos pela a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

empresa, que se alega o direcionamento, igualmente, questiona o contrato atual ainda está vigente, findando apenas em agosto de 2022.

2.2 Considera importante a falta de orçamentos, que é devido a utilização de apenas 3% (três por cento) dos entes municipais do país sendo sequer operado por um município de grande porte.

2.3 Corroborando a linha de raciocínio, es exigências definidas no item 10 do Anexo I:

- a) Sistema de computação 100% em nuvem;
- b) Desenvolvido em linguagem nativa web;
- c) Projetado e desenvolvido para rodar nativamente em ambiente web;
- d) Vedado o uso de aplicações tradicionais, desktop cliente servidor (2 camadas) emuladas para serem executadas através de navegador ou por meios como área de trabalho remota;
- e) Para operação do sistema não será permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico como runtimes e plugins;
- f) Não permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets Java.

2.4 Reafirma que não há larga utilização de sistemas nativos web por parte dos entes municipais, bem como, o atendimento ao Objeto da Prova do Conceito – 100% (restrição à competição), alegando, ainda que, se outra qualquer empresa se classificar no certame, será desclassificada devido à exigência de atender 90% dos requisitos de cada módulo;

2.5 Exigência indevida aos Atestados de Capacidade Técnica – requisitos não relevantes e sem valor significativo ou sequer especificados no edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

2.6 Ressalta a ausência de indicação de dotação orçamentária, nulidade insanável;

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

3.1. DA ADMISSIBILIDADE

3.1.1. Nos termos do disposto do subitem 15.1 do Edital c/c art. 41 da Lei nº 8.666/1993, é cabível, os licitantes poderão impugnar o edital até o 2º (segundo) dia útil antecedente a data marcada para o recebimento dos envelopes.

3.1.2. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou seu pedido mediante protocolo sob nº 8.959, de 220/12/2021, às 8:44, e, considerando que a abertura do edital de Pregão na forma eletrônica está marcada para o dia 23/12/2021, às 9 horas, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

3.2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

a) Inicialmente, quanto à alegação de suposto direcionamento do edital em razão da opção pelo sistema 100% nuvem e utilização de editais idênticos a outros municípios, deve-se esclarecer alguns pontos para que não parem dúvidas acerca da lisura do presente expediente.

De pronto, insta destacar que a escolha pela modalidade do fornecimento de serviços em nuvem ou via sistema web está no âmbito de discricionariedade do administrador público. A exigência está justificada porque, em tese, esses sistemas tendem a ser mais seguros e melhores para uso cotidiano pelo cidadão que demanda serviços da Prefeitura, possibilitando que realize solicitações pela internet, sem ter que se dirigir a sede da prefeitura ou das secretárias responsáveis.

Sobre o suposto direcionamento do edital, trata-se de entendimento equivocado da impugnante. A utilização de editais de outros municípios, disponíveis para consulta no LICITACON, plataforma pública mantida pelo

3/15

g



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, não significa, absolutamente, no direcionamento no instrumento convocatório. Aliás, é importante que a Administração consulte editais que já tiveram seu exame realizado pelo TCE/RS e que podem ser utilizados como parâmetro legítimo em novas licitações, sobretudo envolvendo objeto tão relevante e indispensável para a gestão pública.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na reprodução de editais de outras administrações, quando o objeto pretendido é o mesmo e com as mesmas qualidades. Pelo contrário, a padronização de editais, na Nova Lei de Licitações, será uma máxima para toda a gestão pública, conforme disposto no art. 25, §1º da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Ainda sobre a escolha de exigência de software em plataforma WEB, é preciso conferir o entendimento já manifestado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul especificamente no julgamento do agravo de instrumento n. 70077245488, em demanda movida contra o Município de Coronel Bicaco/RS sobre as mesmas alegações. A Segunda Câmara Cível, por meio da relatoria do Desembargador Ricardo Hermann, decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB. ARGUIÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Perda de objeto suscitada pelo Ministério Público que não resta configurada. 2. De fato, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados. Todavia, isso não significa que a Administração Pública não possa fazer exigências contratuais que, eventualmente, venham a restringir o espectro de competição, desde, é claro, que a exigência esteja justificada e atenda ao interesse público. 3. Hipótese em que o MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO lançou o Pregão Presencial objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico” e, para tanto, exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma “web”, ou seja, de forma

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

online, o que exclui do certame as empresas que trabalham com sistemas do tipo “desktop”. Termo de Referência anexo ao Edital do certame que justifica, de forma suficiente, a necessidade do cumprimento de tal exigência, inclusive destacando a diminuição de custo operacional. Exigência que não se mostra despida de razoabilidade. 4. Alegação de que há vício no edital, porque nele não consta a indicação do número de acessos necessários, o que impossibilitaria aos interessados quantificar o custo e elaborar orçamentos, que não se sustenta. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077245488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-07-2018).

No mesmo julgamento, Relator afirmou que: “[...] não se mostra despido de razoabilidade exigir que os serviços licitados sejam prestados na web e não em desktops. De sorte que não prosperam a alegada ilicitude do Termo de Referência questionado e do Edital de Licitação. Tal exigência não caracteriza hipótese de direcionamento do certame, mas, sim, mera exigência contratual de que seja prestado o serviço de forma mais moderna.”

No mesmo sentido, foi o entendimento da 22ª Câmara Cível, no agravo de instrumento n. 70075908749, em que foi relatora a Desembargadora Marilene Bonzanini, que julgou em seu Voto: “Como também já referido nas decisões anteriores, mas importante novamente destacar, tem-se que não restou minimamente comprovada a hipótese de direcionamento da contratação, inexistindo qualquer indício de ligação entre a empresa vencedora do certame e algum funcionário da Prefeitura Municipal ou parente seu. Ainda, pesquisa no sistema de consulta processual desta Corte demonstrou que há outros processos judiciais em que se discute eventual direcionamento em razão da exigência de plataforma online, sob a alegação de que também outras empresas seriam as únicas a fornecer o software 100% Web, e aí se conclui, por óbvio, que a ora agravada não fornece com exclusividade no mercado esse tipo de produto.” O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA 100% WEB (ONLINE). DIRECIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO LÍCITA. EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DA LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ESFERA DE ESCOLHAS LEGÍTIMAS DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUAS NECESSIDADES. POSSIBILIDADE. REFORMADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70075908749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018).

O Tribunal de Contas do Estado, quando também julgou sobre o assunto, decidiu que é “prerrogativa do Gestor, a definição do que melhor atende as necessidades do município, de modo a garantir a segurança e confiabilidade dos dados.” Ainda, esclareceu que “a necessidade de integração dos dados dos Sistemas de Gestão Administrativa e Gestão de Saúde, para formação de banco de dados único, justifica os critérios estabelecidos para avaliação da proposta vencedora”. (Denúncia 001485-0200/19-9, Primeira Câmara, Relator Alexandre Postal, Executivo Municipal de Horizontina, Publicação 10/02/2019).

E, sobre as mesmas alegações de direcionamento, o Relator esclareceu que:

[...] No tocante ao direcionamento do Objeto, importa destacar que para elaboração do Edital, o executivo municipal realizou reuniões, as quais contaram com a participação de várias empresas do ramo. Não obstante, para a aprovação da proposta apresentada no Pregão Presencial 016/2019, fora realizada Reunião da Comissão Constituída para análise da citada proposta, a qual teve a participação da ora denunciante que na ocasião não apresentou qualquer tipo de objeção, conforme Ata (fl. 239). Com relação às especificações contidas no Edital, quanto às características do sistema a ser contratado, entendo que é prerrogativa do Gestor, a definição do que melhor atende as necessidades do município, de modo a garantir a segurança e confiabilidade dos dados. Neste sentido, importante frisar a realização de reuniões, com a participação de empresas do ramo para a Elaboração do Edital, demonstrando que o mesmo fora elaborado de forma a atender as necessidades do Município sem prejuízos ao caráter competitivo do processo licitatório. [...] Por fim, importa destacar que a unificação dos sistemas de Gestão da Administração e de Saúde, tende a reduzir os gastos do município com serviços de informática. Diante de todo o exposto, considerando que o contrato do Executivo municipal com a atual prestadora de serviços já encerrou, considerando as particularidades trazidas pelo Gestor quanto às exigências contidas no Edital, considerando que houve, por parte do município, zelo na elaboração do Edital, na medida em que buscou a opinião de várias empresas da área, entendo que a concessão da medida acautelatória preterida resta prejudicada. (Denúncia 001485-0200/19-9, Primeira Câmara, Relator Alexandre Postal, Executivo Municipal de Horizontina, Publicação 10/02/2019).

Diante de todas essas considerações, não procedem as alegações da licitante, não se verificando o direcionamento a que faz referência, até porque a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

escolha do sistema 100% em nuvem e desenvolvido em linguagem nativa web é a melhor opção diante da atual conjuntura de acesso a serviços digitais e em disponibilidade em período integral (7 dias por semana, 24h por dia), além da tecnologia ser necessária para otimizar os processos de trabalho da administração pública, especialmente em contexto de pandemia e necessidade de trabalho remoto.

Portanto, a vedação de sistema desktop e preferência por sistema de computação 100% nuvem e desenvolvido em linguagem nativa WEB está plenamente justificada a partir dos princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, sendo necessário a Administração garantir ainda a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos e simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, tudo na forma da Lei n. 14.129/2021:

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 15. A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.

Além disso, várias empresas podem concorrer livremente para o objeto licitado, oferecendo a sua melhor proposta e, conforme as suas competências, demonstrar o cumprimento das exigências do edital.

Portanto, nesse item, o pedido é improcedente.

7

g



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

b) Sobre a realização de um novo certame para contratação de software de gestão municipal, com contrato vigente até agosto de 2022, é improcedente o pedido da licitante, porque o momento de realização da licitação é decisão discricionária do gestor, não estando submetido à chancela da parte atualmente contratada.

Ou seja, trata-se de matéria adstrita à discricionariedade do gestor público, estando dentro da esfera de liberdade de ação administrativa, nos limites permitidos em lei.

Além disso, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 60/2018, a que se refere a licitante impugnante, é claro ao dispor que: *“O Contratante se reserva no pleno direito, em caso de homologação de uma nova licitação rescindir o presente contrato com aviso de 30 (trinta) dias de antecedência”*, conforme o parágrafo único, da cláusula primeira.

Logo, é de pleno conhecimento da atual contratada a rescisão do contrato quando da homologação do resultado da licitação, ora em andamento, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido.

Salientado que o Executivo Municipal dispõe de contratos distintos para soluções (Comunicação eletrônica, Saúde e Software de Gestão), para um melhor controle, gerando custos que mereceriam ser unificados. Sendo que a Administração está apenas cumprido seu papel de administrar.

É sabido também que uma mudança na solução de software Municipal acarretaria mudanças, a título de exemplo:

- 1) Migração dos dados atuais;
- 2) Capacitação e treinamento dos usuários do novo sistema;

Apenas esses dois itens demandariam muito tempo, que realizado em cima do vencimento do contrato atual, caso, alterasse a atual contratada a parte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

administrativa tornaria um caos, prejudicando a prestação dos serviços a comunidade.

Portanto, nesse item, o pedido é improcedente.

c) Quanto a falta da dotação orçamentária que deveria constar no edital, a impugnante tem razão, motivo pelo qual o edital será retificado.

Portanto, nesse item, o pedido é procedente.

d) Em relação à falta de orçamentos, considera-se improcedente o pedido, visto que foi solicitado orçamento para as empresas DELTA e IPM, tendo retornado orçamento apenas da empresa IPM. Porém, para complementar a pesquisa de formação de preço, foi utilizado o atual contrato com a empresa GOVBR e, ainda, foi realizada pesquisa no LICITACON, plataforma pública mantida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para verificar os contratos de município com sistemas de gestão, utilizando como referência o preço pelo número de habitantes, e os respectivos valores contratados para, então, chegar-se ao valor de referência.

Portanto, nesse item, o pedido é improcedente.

e) Em relação à impugnação sobre o item 3.10.39 que exige 100% de cumprimento dos requisitos na avaliação, julga-se parcialmente procedente, informando-se, desde já, que o edital será retificado para realização de ajustes, reduzindo a exigência para 90% (noventa por cento), de modo a ampliar a competitividade no pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

Tal decisão decorre do balanceamento entre a necessidade de serem cumpridas as exigências de funcionalidade do sistema e o interesse público de não deixar a licitação deserta em razão de exigência total no percentual de 100%. Assim, equilibra-se com a alteração do edital para prever o atendimento de 90% (noventa por cento) dos requisitos, retificando-se o item 3.10.39 e demais decorrentes, se houver.

Portanto, nesse item, o pedido é parcialmente procedente.

4. CONCLUSÃO:

Julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as impugnações apresentadas, nos termos do acima apresentado.

São Sepé (RS), em 21 de dezembro de 2021.


JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
Prefeito Municipal


ELIAS JACOB HADDAD
Pregoeiro